



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a posição do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o exercício das prerrogativas de membros do Ministério Público, previstas no art. 42, da Lei Federal nº 8.625/93, diante da limitação imposta pela edição do Ato nº 24/2013-P e do Ato nº 045/2014-P, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, e nos arts. 5º, V, e 37, § 1º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, EXPEDE a presente NOTA TÉCNICA, aprovada no julgamento da Nota Técnica nº 1.00238/2016-19, ocorrido na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de agosto de 2017, após debate sobre a edição do Ato nº 24/2013-P e do Ato nº 045/2014-P, ambos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, por disposição do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República e dos arts. 5º, V, e 37, XXII, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (RICNMP), zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro, cuja tarefa impõe que se posicione sobre situações que possam, direta ou indiretamente, comprometer os interesses e as garantias dos membros e da Instituição ministerial.

2. No exercício de tal mister, o CNMP conheceu do fato de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visando aprimorar a segurança de suas instalações, expediu o Ato nº 024/2013-P, posteriormente alterado pelo Ato nº 045/2014-P, regulamentando o acesso de pessoas às dependências do Poder Judiciário local – cumprindo, assim, tarefa explicitada com a edição da Lei Federal nº 12.694/2012 (em especial, no artigo 3º).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Referidos atos do TJ/RS trouxeram normas administrativas que repercutiram no exercício de prerrogativas de membros do Ministério Público, com ênfase em dois disciplinamentos: i) a vedação do acesso de membros do Ministério Público com armas de fogo, associado à determinação para a entrega do armamento, acaso portado, à equipe de segurança do prédio; e ii) subordinação dos membros do Ministério Público a processo de triagem de segurança, inclusive com o uso de equipamentos de detectores de metal, raio-X e afins – mesmo após devidamente identificados.

4. Todavia, tais normas administrativas, necessárias à implementação da mencionada Lei Federal nº 12.694/2012 e tendentes a aperfeiçoar a segurança física das instalações do Poder Judiciário, acabaram por fragilizar a proteção de agentes públicos que também compõem o sistema de Justiça – os Promotores de Justiça que, exercem relevantes atividades no combate à criminalidade organizada, sendo o *dominus litis*, são merecedores de uma pronta e imediata defesa pessoal que minimize, o quanto possível, os incontáveis riscos a que estão submetidos.

5. Como cediço, as prerrogativas funcionais constituem atributos, instituídos por lei, que se prestam a viabilizar o pleno e livre exercício das funções inerentes a determinados cargos. Longe de representarem privilégios pessoais, buscam, em verdade, o atendimento de um interesse público.

5.1. Sobre a importância das prerrogativas para o exercício da função pública, pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles, invocada por Hugo Nigro Mazzilli:

(...) Na lição de Hely Lopes Meirelles, as prerrogativas "são atributos do órgão ou do agente público, inerentes ao cargo ou à função que desempenha na estrutura do Governo, na organização administrativa ou na carreira a que pertence. São privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade (...) - (Regime Jurídico do Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli, editora Saraiva, p. 272).

5.2. E Emerson Garcia, dizendo especificamente da natureza das prerrogativas dos membros do Ministério Público, complementa:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Enquanto o privilégio denota de um injustificável rompimento com o princípio da isonomia, resultando em um tratamento diferenciado a determinados indivíduos em detrimento de outros, o termo prerrogativa está envolto pela noção de atributo, encontrando justificativa na atividade desenvolvida por aquele que a ostenta (...) Em última ratio, visam a assegurar o exercício isento das funções institucionais, atenuando ou mesmo suprimindo as influências exteriores, o que melhor possibilitará a satisfação do interesse público” (Ministério Público, Organização, Atribuições e Regime Jurídico, editora Saraiva, 5ª edição, p. 680).

5.3. Nessa linha, objetivando a concessão de atributos para o pleno e isento cumprimento das funções institucionais, o artigo 42, da Lei Federal nº 8.625/93, confere aos integrantes do Ministério Público dos Estados prerrogativas que tocam a identificação e o porte de arma. Assim estabelece o mencionado dispositivo:

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

5.4 Prerrogativa idêntica é conferida também por lei aos integrantes do Ministério Público da União pela Lei Complementar nº 75/93, que assim disciplina:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - Institucionais: (...)

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas *c*, *d* e *e* do inciso II, alíneas *d*, *e* e *f*, deste artigo;

5.5. Daí porque, como atributos funcionais – e não meramente privilégios pessoais –, qualquer ofensa ou atentado às prerrogativas importa, necessariamente, no comprometimento da própria satisfação de um interesse público – razão última da instituição daqueles. E, especificamente sobre as prerrogativas da identificação e do porte de arma – atreladas que estão diretamente à rotina do exercício da função, é inegável o reflexo negativo no cumprimento da missão constitucional do Ministério Público quando são mitigadas.

5.6. No que pertine às razões do atributo do porte de arma, é mister ponderar que a vedação ao uso de arma constituiu a regra no Estado brasileiro – conforme disposição do artigo 6º, *caput*, da Lei Federal nº 10.826/2003 –, excepcionada, entretanto, para atender

situações bastante específicas que reclamam pronta defesa pessoal. Dentre as ditas exceções reconhecidas, está o porte de arma por membros do Ministério Público, previsto em “legislação própria”, resultado do reconhecimento inequívoco dos riscos inerentes à função exercida pelos integrantes da Instituição e do constante embate na defesa dos interesses fundamentais da sociedade (o que importa, dentre outras ameaças comuns, o enfrentamento da criminalidade organizada, o embate contra o poder político e econômico desviados ou o descontentamento diário de meros interesses privados). A atuação destemida do Promotor de Justiça pressupõe a existência de instrumentos que lhe garantam proteção pessoal imediata e, por conseguinte, a arma de fogo é indiscutivelmente fator de segurança para a repulsa em situações de emergência.

5.7. Já no que diz respeito às razões do atributo da identificação, é relevante consignar que, conforme previsão legal, as carteiras funcionais são expedidas exclusivamente pelos chefes dos respectivos Ministério Público da União e dos Estados, porquanto, dado o caráter especial de seus respectivos conteúdos, retratam informações relevantes para o exercício das prerrogativas (como, por exemplo, a informação de acesso livre a recinto público e privado, de prioridade em serviços de transporte ou comunicação, do porte de arma ou da prisão em flagrante somente em crimes inafiançáveis).

6. Assim é que a edição dos atos administrativos do TJ/RS ensejaram os seguintes reflexos:

6.1. Impuseram, por decisão administrativa, uma restrição ao porte de arma dos membros do Ministério Público não prevista em lei, diminuindo, de um lado, o alcance da proteção pessoal conferida pelos Estatutos da Instituição e, de outro, criando a obrigação de, acaso armado quando do ingresso no Poder Judiciário, o dever de acautelar o objeto com a segurança local – inclusive, terceirizada. E, ao estabelecer uma disciplina diferente daquela expressamente prevista nos Estatutos – limitando o âmbito de incidência do exercício de uma prerrogativa funcional e obrigando agentes ministeriais a cederem suas armas a custódia de terceiros –, as normas administrativas avançaram no regramento do regime jurídico dos membros do MP, cuja iniciativa foi reservada, privativamente, apenas ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados. É a disposição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

6.2. Em complemento, estabelece o art. 128, § 5º, da Constituição da República:

Art. 128. O Ministério Público abrange: (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

6.3. Tal reserva de iniciativa contemplada no Texto Constitucional, indiscutível opção do legislador constituinte, tem por objetivo assegurar a autonomia da Instituição ministerial, alçada como pedra angular da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

6.4. A propósito, as investidas tendentes a mitigar a iniciativa concernente à organização, atribuições e estatutos do Ministério Público, mesmo quando oriundas de processos legislativos, foram rechaçadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16, *CAPUT*, E SEU § 1.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS RORAIMENSE. NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INICIATIVA LEGISLATIVA PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Tendo a norma do caput do art. 16 do ADCT de Roraima eficácia limitada no tempo, dirigida que era a regular a nomeação do Procurador-Geral de Justiça até que os membros do parquet do Estado atingissem a vitaliciedade, resta caracterizada a perda de objeto do feito nesse ponto específico ante a nomeação, para o cargo em questão, de Procurador no gozo de tal garantia. Precedente. A atribuição, exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estadual, da iniciativa do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, por sua vez, configura violação ao art. 128, § 5.º, da Constituição Federal, que faculta tal prerrogativa aos Procuradores-Gerais de Justiça.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do § 1.º do referido art. 16 do ADCT da Constituição do Estado de Roraima, estando prejudicada quanto ao mais. (ADI 852, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 18-10-2002).

6.5. As normas invocadas como fundamento da edição dos Atos nº 024/2013-P e nº 045/2014-P – dentre elas, a Resolução CNJ nº 104/2010, a Resolução CNJ nº 176/2013 e a Lei Federal nº 12.694/2012 – estiveram sempre voltadas para estabelecer mecanismos de proteção do Poder Judiciário contra as ações das organizações criminosas.

6.6 Referidos textos jamais explicitaram normas que objetivassem restringir a defesa pessoal já prevista em lei para membros do Ministério Público, através do porte de arma. Ao revés, o objetivo da Lei Federal nº 12.694/2012 foi de incrementar, não só a segurança dos prédios, mas também a proteção das autoridades – incluindo os membros do Ministério Público, juntamente com os magistrados, como destinatários de uma proteção pessoal específica, extensiva a familiares. É o que prevê o artigo 9º da mencionada lei:

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

I – pela própria polícia judiciária;

II – pelos órgãos de segurança institucional;

III – por outras forças policiais;

IV – de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

6.7. No mesmo sentido, as Resoluções do CNJ nº 104/2010 (art. 6º, I e III) e nº 176/2013 (art. 9º, I, IV, VII e VIII), delinearão normativas para controle de acesso, para instalação de aparelhos de detector de metais e similares e para a restrição de entrada a pessoas armadas. No entanto, focaram apenas agentes policiais que não estão em serviços, excluindo, pois, outras autoridades que estão no exercício da função.

6.8. Desarmar promotores de Justiça em local que abrange gabinetes e salas de

audiências nas quais, em regra, desempenham suas atividades – e, portanto, pela exposição diária e contato direto com potenciais agressores, representa o lugar de maior vulnerabilidade a suas integridades físicas –, contraria, de forma veemente, o foco divisado pela Lei Federal nº 12.694/2012, no sentido do respaldo aos representantes do Estado brasileiro contra as investidas de organizações criminosas.

6.9. Aliás, o Ato nº 024/2013-P e o Ato nº 045/2014-P geraram situações atípicas, na medida em que um agente de segurança privado, trabalhando para instituições financeiras, pode se manter armado no interior do fórum para a garantia do patrimônio dos bancos (artigo 1º, II), mas é negado a um qualificado agente público (no caso, Promotor de Justiça) que esteja de posse de sua arma para a defesa da própria vida.

6.10. Os edifícios dos fóruns, registre-se, por constituírem a imagem da Justiça e o local de entrada e saída permanente de magistrados e membros do Ministério Público, são rotineiramente alvos de atentados e de resgate de presos – peculiaridade estampada nos fundamentos para a edição da Resolução nº 104/2010, do CNJ:

“CONSIDERANDO que, faz algum tempo, em razão mesmo dessa mudança de perfil da criminalidade que é apurada pelo Poder Judiciário, passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças e atentados aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados”.

6.11. A propósito, no parecer ofertado pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – que, interpretando os termos da Resolução CNJ nº 104/2010, subsidiou a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Carlos Levenhagen, em 3 de dezembro de 2015 no Pedido de Providências nº 0000379-77.2014.2.00.0000/CNJ, com intimação do CNMP – restou consignado que, a despeito da inafastável necessidade do controle de acesso de todos às instalações do Poder Judiciário (seja por biometria, por crachá ou identificação pessoal), não se consignou vedação ao ingresso armado daqueles que ostentem a prerrogativa funcional.

6.12. Ao contrário, dito parecer, retratando a posição do CNJ, discorre sobre acesso de pessoas armadas, enaltecendo o objetivo precípua de impedir o ingresso somente de armas ilegais:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Cumpre analisar que a identificação biométrica utilizada neste caso em análise permite o prévio cadastro e a identificação permanente dos usuários no sistema. Assim, a solução encontrada permitiria, por exemplo, a dispensa de pessoas detentoras de porte de arma de fogo de passar por detector de metais e aparelhos de raio-X, se assim entender a administração. É certo que a função precípua desses equipamentos é justamente identificar pessoas que ocultem arma de fogo e intentem ingressar irregularmente no ambiente controlado portando tais armamentos. Assim, pessoas que detenham porte e ingresso autorizado de arma de fogo não precisam passar por tal controle cada vez que se apresentem na portaria” (fl. 63, do Processo CNMP nº 0.00.000.000576/2014-81).

6.13. Somente o Ato nº 045/2014-P passou a conferir um tratamento diferenciado a magistrados e membros do Ministério Público nos edifícios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, porquanto, apesar de negar o acesso armado a Promotores de Justiça, deixou de impor a mesma restrição ao porte de arma dos juízes. E, sendo reconhecido como necessário o uso de arma por magistrados no local de trabalho, desarrazoado negar o mesmo direito a membros do Ministério Público que estão sujeitos a idênticos riscos. Tal diferenciação – originariamente não contemplada no Ato 024/2013-P –, representa o comprometimento do tratamento simétrico de que são merecedoras as carreiras da magistratura e do MP (art. 129, § 4º, da Constituição da República, que impõe para a Instituição ministerial, no que couber, a aplicação das disposições do art. 93, da Constituição Federal – que traçou as diretrizes para a edição do Estatuto da Magistratura). No mesmo sentido, cumpre ressaltar a Resolução CNJ nº 133/2011, o Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000/CNJ, a ACO 1924/DF/STF e o MCAO 1773/DF/STF.

6.14. Ainda, é relevante registrar que, antes da citada alteração, o Ato nº 024/2013-P vigorou preservando tratamento igualitário a tais autoridades, sob a égide, justamente, da Resolução CNJ nº 104/2010, da Resolução CNJ nº 176/2013 e da Lei Federal nº 12.694/2012. A alteração promovida somente no ano de 2014 com a edição do Ato nº 045/2014-P é que implicou na criação de um *discrímen* indevido – que, conforme antes anotado, confronta a sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 12.694/2012, que elencou magistrados e membros do Ministério Público, pela posição proeminente de combate à criminalidade, como merecedores de proteção específica.

6.15. Mesmo que sujeitos a um controle de acesso – providência inarredável para verificação de todos que ingressam nas instalações –, a submissão de um membro do Ministério Público a “procedimento de triagem de segurança” é providência incompatível depois de efetivada a devida identificação funcional. Apresentada a carteira de identidade –

que, inclusive, espelha as prerrogativas do porte de arma e do livre acesso para o exercício da função –, a relevância e a responsabilidade do cargo, considerado como tal pela própria lei, tornam desmedido qualquer juízo de valor acerca da conduta do membro do Ministério Público, especialmente por seguranças terceirizados. Nessa toada, nunca é demais observar que a Constituição da República, ao tratar da organização político-administrativa do Estado, expressamente impede recusar fé aos documentos públicos – o que, à evidência, abarca àqueles expedidos documentos pelos Procuradores Gerais, como chefes do MPE ou MPU. Assim dispõe o art. 19, II, do Texto Constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
II – recusar fé aos documentos públicos;

6.16. Dissertando sobre as cédulas de identidade funcionais de membros do Ministério Público dos Estados, leciona Pedro Roberto Decomain:

Nenhum órgão da Administração Pública, quer da União, quer dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá recusar fé à cédula de identidade dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, segundo preceitua o artigo 19, II, da Constituição Federal. Refere-se a regra a documentos públicos de modo geral. Expedida que é a cédula de identidade do membro do Ministério Público por órgão da Administração Pública (da qual, em sentido amplo, faz parte o Ministério Público), tem-se que referida cédula corresponde a documento público, merecendo fé da parte de outros agentes da Administração (Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/1993, editora Fórum, p. 630).

6.17. Natural até que, em virtude da arquitetura de alguns prédios públicos (que contam, por exemplo, com único acesso por portas giratórias ou arcos de detecção de metal), os membros do Ministério Público também passem pelos equipamentos de segurança.

6.18. Nessa linha, a própria Lei Federal nº 12.694/2012, ao tratar do acesso às dependências do Poder Judiciário, impôs a todos – o que inclui também magistrados e servidores do Poder Judiciário – o dever de se submeter a aparelho detector de metais, excepcionando, tão somente, a missão policial, a escolta de presos e os agentes de segurança próprios. Assim dispõe o art. 3º, III, da dita Lei:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

III – instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

6.19. No mesmo sentido, a decisão proferida no PCA 000518211.2011.2.00.000/CNJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. DETECTOR DE METAIS. ISONOMIA. EXCEÇÃO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES. 1. A imparcialidade da atividade jurisdicional depende, também, de uma estrutura de segurança para usuários de seus serviços e para todos aqueles que se dedicam à concretização da prestação jurisdicional. 2. A utilização de detectores de metais pretende proteger a integridade física de todos aqueles que frequentam os Tribunais e Fóruns – membros da magistratura, jurisdicionados, advogados etc. e é parte do plano de segurança criado pelo CNJ com a edição da Resolução 104. 3. Os advogados devem passar pelos detectores de metais e, também, todos os que pretendem ingressar nos prédios em que eles forem instalados. A exclusão de Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados da necessidade de atravessar os detectores de metais não só compromete o objetivo dos equipamentos de segurança como implica em uma seleção discriminatória dos possíveis causadores de perigo, com uma distinção não razoável entre os frequentadores das instalações dos Poder Judiciário. 4. Pedido julgado improcedente com determinação de ofício para que o Tribunal requerido altere a Instrução Normativa em exame.

6.20. Inoportuno é que, depois de devidamente identificado, fique o ingresso de um promotor de Justiça subordinado ao alvedrio dos responsáveis pela segurança do prédio, porquanto o Ato nº 045/2014-P, conferindo amplos poderes aos responsáveis pela segurança, se refere ao emprego de quaisquer “meios e mecanismos hábeis” e equipamentos "afins" para a triagem, sem restrições.

7. De outro lado, os Tribunais de Justiça, assim como o Ministério Público, detêm autonomia administrativa para estabelecer política de segurança institucional, podendo restringir o acesso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, em especial de pessoas armadas, com vistas a proteger a integridade física de todos que frequentam esses espaços públicos.

7.1. Nessa linha, os procedimentos de segurança adotados pelo Tribunal de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul amoldam-se às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e assemelham-se aos procedimentos adotados por outros Tribunais, mas limitam a prerrogativa de livre porte de armas, pelos membros do Ministério Público.

8. Aliadas, tais circunstâncias são indicativas de que o Ato nº 024/2013-P e o Ato nº 045/2014-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul limitam a prerrogativa dos agentes ministeriais do MPRS de portar arma de fogo e que se apresenta eficaz a busca de interlocução com o CNJ, visando a uma solução que ampare os interesses das Instituições envolvidas, compatibilizando a autonomia do TJRS e o seu dever de zelar pela segurança de servidores, magistrados e usuários dos serviços judiciais, com a prerrogativa de porte de arma de fogo legalmente reconhecida aos membros do MP.

9. Ante o exposto, respeitando o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mas exercendo o dever constitucional de resguardar a autonomia administrativa do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público, embasado nos art. 5º, inciso V, e 37, XXII, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), expede a presente NOTA TÉCNICA, com a finalidade de recomendar a realização de interlocução entre o CNJ e este CNMP para esclarecer os pontos objeto de controvérsia neste e em casos similares porventura identificados em outras unidades da federação e, sobretudo, mediar em conjunto o conflito que se apresenta acerca das prerrogativas previstas no art. 42, da Lei Federal nº 8.625/93, diante da edição do Ato nº 24/2013-P e do Ato 045/2014-P, ambos daquela Corte Estadual.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público